

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13678.000091/92-18
RECURSO Nº.: 109802
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1988 E 1989
RECORRENTE : CEREALISTA BATISTA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.688

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - DESCABIMENTO. Para que a escrituração contábil seja desclassificada e o lucro arbitrado, em razão da falta de contabilização de movimento bancário, impõe-se demonstrar, após os exames junto aos extratos bancários e à contabilidade, que, de fato tornou-se impossível a apuração do lucro real. A simples constatação da existência de contas bancárias mantidas fora da contabilidade da pessoa jurídica não autoriza o emprego da medida extrema.

Recurso provido.

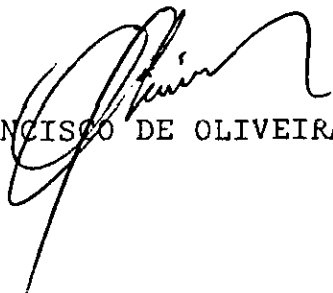
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA BATISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PROCESSO Nº 13678/000.091/92-18

ACÓRDÃO Nº 107-02.688


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº.: 13678.000091/92-18
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.688
RECURSO Nº.: 109802
RECORENTE : CEREALISTA BATISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, Cerealista Batista Ltda., já qualificada neste processo, a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da DRJ/Belo Horizonte (MG), constante às fls. 61/63, que, ao apreciar a impugnação oferecida contra o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 25, concluiu pela procedência de sua lavratura.

O lançamento decorre de arbitramento do lucro dos períodos-base de 1987 e 1988, por não ter a atuada escriturado o movimentado bancário dos referidos anos, envolvendo contas-correntes mantidas junto ao Banco do Brasil S.A., BRADESCO S.A., ITAU S.A. e Banco Real S.A., dando-se por infringido o disposto nos artigos 157, 399 (IV) e 400 do RIR/80.

Em sua impugnação (fls. 35/38), o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. inexistente determinação legal ou princípio contábil que a obrigue a escriturar o movimento bancário em separado e por isso faz sua escrituração englobada no circulante, que deve ser considerado como conta única, e portanto admissível, englobando as contas caixa e bancos, considerando-se ainda que possuem as mesmas características de liquidez;

2. os lançamentos assim considerados representam a realidade da empresa, e como a escrituração contábil está dentro dos princípios que norteiam tais lançamentos, sua escrita não pode ser desclassificada.

Colaciona às fls. 39/56 folhas do Diário (em

47

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13678.000091/92-18

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.688

cópias), onde constam alguns registros relacionados a Bancos.

Informação fiscal à fl. 59, com proposta de manutenção da exigência.

Ao decidir a lide, a autoridade julgadora assim se manifestou (em síntese):

1. da análise dos artigo 157, par. 1º, do RIR/80 e com fundamento no artigo 12 do Código Comercial Brasileiro e no artigo 178 da Lei das S.A., constata-se que o contribuinte está equivocado ao afirmar que não está obrigado a escriturar a conta bancos, por se tratar de conta com característica de liquidez própria, devendo integrar o ativo circulante;

2. o procedimento do contribuinte, ao empregar a denominação "circulante", a par de englobar as conta caixa e bancos, demonstra falta de discernimento quanto ao conceito, classificação e agrupamento das contas de seu sistema contábil, devendo esta possibilidade ser descartada, porque:

. o lançamento teve origem na falta de contabilização do movimento bancário;

. o contribuinte não comprovou tal possibilidade, sobre ter contabilizado todo o movimento bancário;

. as folhas do Diário apresentadas não evidenciam a alegada contabilização na conta denominada "circulante" e pelos lançamentos verifica-se que inexistem operações de depósitos ou de saques, pois as únicas operações bancárias referem-se a empréstimos contraídos integrantes do passivo;

dh

12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 13678.000091/92-18

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.688

3. não subsistem, pois, as alegações da impugnante, por falta de comprovação, no sentido de que a movimentação bancária se encontrava devidamente escriturada;

4. assim sendo, segundo o disposto no art. 7º do D.L. 1.648/78, consolidado no art. 399, incisos I e IV, do RIR/80, a autoridade arbitrará o lucro da pessoa jurídica nos casos que menciona;

5. não foram observados os princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, porquanto não registradas as operações relativas ao movimento bancário, o que a torna imprestável para determinação do lucro real.

As fls. 68/70, razões do recurso.

A recorrente alega, em resumo, que:

1. apenas deixou de individualizar a conta bancária, mas não deixou de contabilizá-la;

2. o artigo 12 do CC e o artigo 178 da Lei das S.A. não obrigam a contabilização da conta "bancos" em separado, pelo que registrou caixa e bancos sob a rubrica de circulante, não sendo caso comum o fato de se registrar uma conta bancos enquanto outras permanecem sem registro;

3. insiste que ocorreu apenas opção de registrar o circulante sem separar caixa e bancos, o que considera possível e admissível em face da mesma liquidêz;

4. quanto à liquidêz não há razão legal para a separação das contas, notadamente porque, sendo dinheiro ou cheque, ambas servem para pagamento, consignando-se que cheque é ordem de pagamento à vista;

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 13768.000091/92-18

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.688

5. por sua vez, as aplicações e as dívidas são registrados à parte;

6. sendo tais contas de uma mesma categoria contábil, por que não podem ser englobadas em uma única conta, como "circulante" ? Qual a implicação negativa do procedimento por ela adotado em termos de arrecadação tributária?

7. não se discute o volume dos registros, mas a obrigatoriedade ou não da individualização da conta "bancos" e, sendo assim, não há a mínima motivação para justificar a apresentação de todo o documentário contábil. Se fosse este o caso, a base do auto de infração seria outra e não o arbitramento do lucro.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 13768.000091/91-18

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.688

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

Considerando-se que o recurso foi interposto com observância do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Inexistem preliminares.

O arbitramento de lucro, quando exercido "ex officio", é procedimento cuja modalidade de determinação da matéria dimensível do imposto de renda - pessoa jurídica é considerada de extrema e excepcional medida, e, portanto, só é aconselhável se, após esgotados todas as investigações fiscais, revelar-se impossível a apuração do lucro real.

Não basta, como no caso em exame, a constatação pura e simples de que o contribuinte não contabilizou o movimento bancário, sobretudo quando os autos não esclarecem a dimensão deste movimento, para que a escrita seja desclassificada e o lucro arbitrado, cujo lançamento foi instruído apenas com a relação das contas bancárias, cujos extratos, não obstante a referência de sua entrega à fiscalização, pela fiscalizada (fl. 07), não foram acostados ao processo.

Juntamente com os referidos extratos bancários, a autoridade fiscal recebeu os livros Diários nº 04 e 05, razão analítico do período fiscalizado, livros registros de entradas e saídas, elementos a partir dos quais poderia efetuar uma completa auditoria fiscal e contábil, a fim de apurar o lucro real, ou, constatando ser impossível sua apuração, em face da não contabilização do movimento bancário, deveria lavrar o competente termo de verificação, nos termos do disposto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

8

PROCESSO Nº.: 13768.000091/92-18

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.688

artigo 641 do RIR/80, instruindo a lavratura do auto com todos os demonstrativos pertinentes aos exames efetuados, onde, necessariamente, estariam discriminados, por débitos e créditos bancários, os valores movimentados.

Não obstante esta oportunidade, entendeu a fiscalização que o simples fato de não se movimentar contabilmente as contas bancárias (esta deve ser a expressão adotada, porquanto o movimento bancário não consta dos autos, em que pese a posse dos extratos bancários pela autoridade fiscal), instaurou-se insegurança quanto ao lucro real, ensejando o arbitramento do lucro da recorrente.

De considerar, ainda, que, a partir dos primeiros esclarecimentos prestados pelo contribuinte, de que contabilizava as contas Caixa e Bancos sob uma mesma rubrica, deveriam ser procedidos exames no sentido de se verificar até que ponto a sistemática contábil adotada poderia instaurar insegurança quanto à determinação do lucro real, de sorte a autorizar o procedimento fiscal em questão.

A instrução do feito mediante lavratura de termo próprio, constatando os fatos, anterior à feitura do auto de infração, uma vez colocados à disposição da fiscalização os elementos solicitados, sem dúvida garantiria maior segurança ao procedimento fiscal. Mencionado termo, como já referido, deveria demonstrar que, em razão do volume de operações bancárias (saques, depósitos, aplicações, descontos de títulos, etc.), o resultado tributável não merecia crédito, em razão da natureza e destinação dos valores movimentados, impondo-se, por conseguinte, a adoção do lucro arbitrado.

De fato, a falta de contabilização de movimentação de contas bancárias, conforme já decidiu este Colegiado em alguns de seus arestos, poderá instaurar insegurança quanto à fidelidade do lucro real. Todavia, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº.: 13768.000091/92-18

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.688

não basta tomar conhecimento deste fato e, em seguida, sem qualquer exame subsidiário, devidamente demonstrado nos autos, abandonar a escrita e arbitrar o lucro. É mister que da omissão de registro contábil resulte, de fato, consequências tais que tornem impossível a apuração ou reconstituição do lucro real. E nos autos, isto não está evidenciado.

Conquanto a falta de escrituração de movimento bancário constitua um forte indício de que a contabilidade não traduz a verdade patrimonial ou reditual, o que é contrário aos princípios contábeis e à legislação comercial, é preciso que desse procedimento resulte comprovadamente danos ao resultado tributável eleito pelo sujeito passivo.

Por outro lado, se os autos não dão conta que, de fato, a falha cometida pela recorrente implicou a impossibilidade de se apurar o lucro real, inavendo as providências retrocomentadas, o lançamento se revela totalmente inseguro, sobretudo por decorrer de medida extrema e excepcionalíssima de determinação da base de cálculo do imposto.

Este entendimento encontra-se também exarado no voto que proferi, como Relator, em Sessão de 18 de outubro de 1994, acolhido pela Câmara à unanimidade, cujo acórdão recebeu o nº. 107-1.641, do qual não divirjo por se tratar de questão análoga.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar o lançamento insubsistente.

Sala das Sessões (DE), em 27 de fevereiro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

